



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Recurso nº. : 147.746
Matéria : IRF - Ano(s): 1994 e 1995
Recorrente : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.645

LUCROS E DIVIDENDOS RECEBIDOS - COMPENSAÇÃO - Caso a pessoa jurídica tenha recebido lucros e dividendos relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995 e, portanto, se sujeito à retenção do imposto de renda na fonte, e não puder compensá-lo em virtude de não apresentar saldo de lucros acumulados sujeitos à incidência do imposto na fonte quando distribuído, poderá compensá-lo com o imposto que vier a reter sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio.

LUCROS E DIVIDENDOS RECEBIDOS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INEXISTÊNCIA DE SALDO DE LUCROS ACUMULADOS PARA FINS DE COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO - ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC - Os princípios da lealdade e moralidade administrativa exigem que os créditos tributários dos sujeitos passivos, inclusive os decorrentes da falta de compensação em virtude de a empresa não apresentar saldo de lucros acumulados sujeitos à incidência do imposto na fonte quando distribuídos e, posteriormente, compensados com imposto retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio, tenham seus valores preservados até a efetiva utilização, mediante a compensação. Desta forma, sobre o saldo de imposto a compensar, a partir de 01/01/96, incidem juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da compensação e de um por cento relativamente ao mês em que a compensação for efetivada.

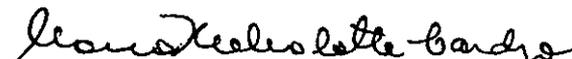
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Acórdão nº. : 104-21.645


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Acórdão nº. : 104-21.645

Recurso nº. : 147.746
Recorrente : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES

RELATÓRIO

RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob nº. 89.086.144/0001-16, com sede na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, à Av. Abramo Randon, nº. 770 - Bairro Interlagos, jurisdicionada a DRF em Caxias do Sul - RS, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 218/222, prolatada pela Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 225/236.

A requerente apresentou, em 25/03/99, Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte nos seguintes valores: IRF Retido/1995 = total R\$ 707.701,69 (corrigido pela Taxa Selic); IRF Retido/1996 = total R\$ 650.211,71 (corrigido pela Taxa Selic), totalizando R\$ 1.357.913,40. Posteriormente, em 08/01/03, protocolizou a Declaração de Compensação de fl. 10. O pedido foi amparado no argumento da inexistência de IRF sobre lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de 01/01/96, previsto no artigo 10 da lei nº 9.249, de 1995.

De acordo com a Portaria SRF nº. 4.980/94, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, através da Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort, apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é procedente em parte, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses relativos aos lucros apurados nos anos-calendário 1994 e 1995, quando pagos ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Acórdão nº. : 104-21.645

creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no país, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, consoante o disposto no art. 655 do RIR/99, cuja base legal é o art 2º da Lei nº 8.849, de 1994, e o art. 1º da Lei nº 9.064, de 1995;

- que a redação original do art. 2º da Lei nº 8.849, de 1994, em seu § 1º, estipulava que o imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição dos dividendos seria considerado de tributação exclusiva em qualquer caso, vale dizer, sem nenhuma possibilidade de compensação;

- que com o advento da Lei nº 9.064, de 1995, passou a ser permitido que a pessoa jurídica beneficiária dos dividendos pudesse abater o imposto de renda retido sobre esses rendimentos do imposto que ela devesse reter por ocasião da nova distribuição;

- que, posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 12, de 1999, em seu art. 2º, dispôs o seguinte: "Art. 2º O valor do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que a beneficiária não puder compensar em virtude da inexistência, em sua escrituração contábil, de saldo de lucros sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte quando distribuído poderá ser compensado com o imposto que esta retiver na distribuição, a seus sócios e acionistas, de bonificações em dinheiro e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio.";

- que como se pode verificar, o art 2º, § 1º, "b", da Lei nº 8.849, de 1994, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.064, de 1995, permitia a compensação do imposto de renda retido na fonte sobre os lucros e dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, com o imposto que essa pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, tivesse de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses. A IN nº 12,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Acórdão nº. : 104-21.645

de 1999, por sua vez, em seu art. 2º, esclareceu que essa compensação poderia ser feita inclusive com o imposto retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio;

- que no que diz respeito à possibilidade de solicitar a restituição do imposto em tela, observe-se o disposto no art. 8º da mencionada Lei nº 8.849, de 1994, alterado pela Lei nº 9.064, de 1995, com efeito, retroativo a 1º de janeiro de 1994, previa que a para a restituição se se procede deveria se atender cumulativamente as seguintes condições: a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário; e b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

- que resta claro que o pedido de restituição formalizado pela contribuinte em março de 1999 (que não era o previsto no art. 8º da Lei nº 8.849, de 1994), foi feito em desacordo com a legislação então vigente, pois ele não se enquadra em nenhum dos casos acima elencados. Com efeito, por ocasião da distribuição dos dividendos o imposto em tela era devido e foi pago, não existindo razão, portanto, para dar a ele o tratamento de indébito tributário;

- que, todavia, pode a contribuinte ter o débito incluído na Declaração de Compensação compensado, desde que haja crédito suficiente;

- que em face de todo o exposto, e considerando ainda o artigo 5º da IN SRF nº 432, de 2004, indefiro o pedido de restituição em comento, mas, de outra parte, homologo a compensação do débito constante da declaração de compensação à folha 10 até o montante de R\$ 753.027,66 (R\$ 343.245,52 + R\$ 409.781,84). Sobre este crédito não há incidência de juros Selic, por falta de previsão legal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Acórdão nº. : 104-21.645

Irresignada com a decisão da autoridade administrativa singular, a requerente, apresenta, tempestivamente, em 01/03/05, a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 211/214, solicitando que seja acolhida a sua manifestação de inconformismo e que seja declarado procedente a incidência, sobre os valores compensados a Taxa Selic, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a contribuinte teve reconhecido, em seu favor, o seu direito à compensação dos créditos de IRRF inerente aos anos-calendário de 1994 e 1995;
- que, todavia, apesar de reconhecer o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários, a autoridade julgadora singular afastou a incidência da Selic, por entender que inexistente previsão legal que autorize tal procedimento;
- que, todavia, a normatização editada pelos órgãos competentes, ao que parece, não foi falha neste sentido, e assegurou aos Contribuintes um critério de atualização monetária que será conferido, inclusive, através da incidência da taxa Selic;
- que é inadmissível dois critérios monetários diferenciados em razão da titularidade do crédito, pois, o quantum deve ser uniformemente corrigido, seja ele conferido à Fazenda, ou seja, ele constituído em favor dos contribuintes;
- que, portanto, é inegável que a contribuinte, na hipótese de compensação de créditos tributários, faz jus aos mesmos critérios reconhecidos para apuração dos valores devidos ao Fisco.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, a Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS (autoridade julgadora revisora) resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o decisório da autoridade administrativa singular, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Acórdão nº. : 104-21.645

- que está correto o decidido na Delegacia de origem. Há previsão de juros equivalentes à taxa Selic apenas para as compensações decorrentes de indêbitos tributários, o que não é o caso dos autos;

- que o § 4º do art. 39, da Lei nº 9.250, de 1995, não é aplicável a qualquer compensação, mas somente àquelas referidas no caput, ou seja, as compensações de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 59, da Lei nº 9.069, de 1995;

- que se note que todo o regramento é destinado aos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo. Resta verificarmos se esse é o caso dos autos;

- que o pedido de compensação é referente a imposto retido na fonte sobre dividendos relativos aos anos-calendário 1994 e 1995. A tributação na fonte desses valores está prevista nos arts. 655 e 656 do RIR/99;

- que dos artigos acima mencionados, conclui-se que o imposto de renda retido na fonte decorrente do resultado de participações societárias ou é definitivo ou somente é compensável com o imposto que a beneficiária tiver de recolher relativamente à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, não sendo, portanto, compensável na apuração do IRPJ;

- que não se trata, então, de indêbita tributária - não houve pagamento a maior ou indevido de tributo. A possibilidade de compensação dos valores retidos contra os valores que as empresas tiverem que recolher também a distribuição de dividendos constitui-se em benefício fiscal, que, inclusive, favorece tão-somente as empresas que apuram os resultados pelo Lucro Real;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Acórdão nº. : 104-21.645

- que a previsão de atualização pela Selic dos valores compensáveis é específica para casos de pagamento indevido ou a maior. Não há como, por via de interpretação, alargar o benefício, concedendo uma correção que não está prevista na legislação para o caso específico;

- que se ressalte que a impugnante não faz alusão à legislação que supostamente garantiria seu direito, apegando-se apenas no conceito de justiça e equidade, não aplicáveis ao caso concreto, eis que o valor a compensar não se trata de indébito tributário.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da Quinta Turma da DRJ em Porto Alegre - RS é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1995, 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO. IRRF NA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. A tributação do IRRF incidente na distribuição de dividendos é considerada definitiva, salvo a hipótese de compensação na forma estabelecida no artigo 2º, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.849/1994, com a redação dada pela Lei nº 9.064/1995. Inexiste previsão de incidência de juros - taxa Selic - na hipótese de compensação dos valores.

Solicitação Indeferida.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 03/08/03, conforme Termo constante às fls. 223/224 e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (24/08/05), o recurso voluntário de fls. 225/236, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Acórdão nº. : 104-21.645

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Inicialmente é de se esclarecer, que a competência para apreciar os processos administrativos relativos a restituição, compensação e ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal foi atribuída aos Delegados da Receita Federal e Inspectores das Inspetorias da Receita Federal Classe Especial, no âmbito da respectiva jurisdição (Portaria SRF nº. 4.980/94, art. 1º, X).

Por outro lado, compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda, julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições (Lei nº. 8.748/93, art. 3º, II).

Verifica-se nos autos do processo, através do formulário de fls. 01, que a suplicante requer a restituição do IRRF que incidiu sobre os dividendos recebidos de suas investidas, nos anos calendários de 1994 e 1995, 1996 e 1998, calculados com base nos resultados apurados nos anos calendários de 1994 e 1995. O montante do valor pleiteado, atualizado pela taxa Selic até 25/03/99, é de R\$ 1.357.913,40.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Acórdão nº. : 104-21.645

Observa-se, que a origem do crédito pleiteado é relativo à parte do imposto retido pelas empresas nas quais a requerente detém participações societárias no período em que distribufram os dividendos calculados com base nos resultados apurados nos anos calendários de 1994 e 1995.

Consta nos autos que a RANDON percebeu nos anos-calendário de 1994 e 1995 dividendos distribuídos por suas investidas, tendo incidido o IRRF em função destes dividendos terem sido calculados com base nos resultados apurados nos anos calendários 1994 e 1995.

Constata-se nos autos do processo, que, em razão da não incidência de IRF sobre lucros gerados a partir de 01/01/96, conforme previsto no artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, a RANDON não teve como compensar o IRRF que incidiu sobre os dividendos recebidos de suas investidas com o IRRF que incidiria caso distribuísse dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, nos termos do art. 2º, § 1º, alínea "b", da Lei nº 9.064/95.

Diante disso a RANDON considerou que o IRRF que incidiu sobre os dividendos recebidos constituiu indébito tributário, na forma do inciso I do art. 2º da IN 21/97, motivo pelo qual pleiteou sua restituição.

Não há dúvidas, que os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses relativos aos lucros apurados nos anos-calendário 1994 e 1995, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no país, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, consoante o disposto no art. 655 do RIR/99, cuja base legal é o art 2º da Lei nº 8.849, de 1994, e o art. 1º da Lei nº 9.064, de 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Acórdão nº. : 104-21.645

Da mesma forma, não dúvidas, que a redação original do art. 2º da Lei nº 8.849, de 1994, em seu § 1º, estipulava que o imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição dos dividendos seria considerado de tributação exclusiva em qualquer caso, vale dizer, sem nenhuma possibilidade de compensação. Entretanto, com o advento da Lei nº 9.064, de 1995, passou a ser permitido que a pessoa jurídica beneficiária dos dividendos pudesse abater o imposto de renda retido sobre esses rendimentos do imposto que ela devesse reter por ocasião da nova distribuição.

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 12, de 1999, em seu art. 2º, dispôs o seguinte: "Art. 2º O valor do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que a beneficiária não puder compensar em virtude da inexistência, em sua escrituração contábil, de saldo de lucros sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte quando distribuídos, poderá ser compensado com o imposto que esta retiver na distribuição, a seus sócios e acionistas, de bonificações em dinheiro e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio".

É de se ressaltar, que, nos termos da legislação de regência, este IRRF é considerado como antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tivesse que recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses. Ou seja, no que diz respeito à possibilidade de solicitar a restituição do imposto em tela, observe-se o disposto no art. 8º da mencionada Lei nº 8.849, de 1994, alterado pela Lei nº 9.064, de 1995, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1994, previa que a para a restituição se procede-se deveria se atender cumulativamente as seguintes condições: a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário; e b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Acórdão nº. : 104-21.645

Diz o diploma legal - Lei nº 8.849, de 1994:

“Art. 2º. Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliadas no País estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º. O imposto descontado na forma deste artigo será considerado exclusivo na fonte qualquer que seja o beneficiário.

§ 2º. O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária pelo valor desta na data do fato gerador.

§ 3º. A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente:

- a) distribuição de lucros que tenham sido apurados, pela pessoa jurídica, na escrituração comercial; e
- b) os rendimentos da mesma natureza distribuídos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, limitado ao valor do lucro presumido deduzido o imposto de renda sobre ele incidente.

§ 4º. A alíquota prevista neste artigo alcança a distribuição automática de lucros prevista no art. 22 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º. O imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para cruzeiros reais com base na expressão monetária da UFIR diária vigente na data do pagamento.”

Sobre o mesmo assunto, a Lei nº 9.064, de 1995, esclarece e altera o seguinte:

“Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionista, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Acórdão nº. : 104-21.645

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

“Art. 2º ...

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

- a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;
- b) considerado como antecipação, sujeita à correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;
- c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere à alínea “b” do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

...

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º, que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

- a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;
- b) a incorporação, mediante aumento de capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Acórdão nº. : 104-21.645

Manifesta-se a Lei nº 9.249, de 1995 da seguinte forma:

“Art. 10 - Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo de Imposto sobre a Renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.”

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 12, de 12 de fevereiro de 1999, dispôs o seguinte:

“Art. 2º O valor do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que a beneficiária não puder compensar em virtude da inexistência, em sua escrituração contábil, de saldo de lucros sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte quando distribuídos, poderá ser compensado com o imposto que esta retiver na distribuição, a seus sócios e acionistas, de bonificações em dinheiro e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio.”

Assim, os valores retidos na fonte sobre dividendos recebidos durante a vigência do disposto no art. 2º da Lei nº 8.894, de 1994 e alterações posteriores não são passíveis de restituição e, somente são compensáveis com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio.

É de se ressaltar, que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), determina, em seu artigo 165, I, o direito à restituição do tributo, cobrado ou pago espontaneamente, indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável. Portanto, não resta menor dúvida, que o pressuposto essencial à restituição está na identificação de um recolhimento indevido ou maior que o devido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Acórdão nº. : 104-21.645

Entendo correta a posição da autoridade administrativa ao negar a restituição do imposto pleiteado, já que nenhuma razão assiste à contribuinte, eis que esta pretende dar aos valores retidos quando do recebimento dos dividendos o tratamento de tributo indevido, o que, efetivamente, não é.

Se o imposto não é mais devido na redistribuição, em virtude da não-incidência firmada pelo art. 10 da Lei nº 9.249/95, que, ressalte-se, refere-se aos lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, não há como a contribuinte se aproveitar do imposto retido na fonte da operação anterior, oriundos de resultados referentes aos anos de 1994 e 1995.

Acolher a tese da requerente significaria conceder um ressarcimento de um tributo que foi efetivamente devido e pago. Resultaria em sentenciar pela não-incidência ou isenção do tributo que era devido e foi pago.

Por outro lado, entendo correto a homologação do direito de compensar os valores apresentados, cuja origem advém do valor do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que a beneficiária não conseguiu compensar em virtude da inexistência de saldo de lucros sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte quando distribuídos, com o imposto que esta reteve sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio.

Após estes comentários, passo a me ater à matéria recursal que versa tão-somente sobre o acréscimo de juros de mora equivalentes à variação da taxa Selic.

A compensação de tributos e contribuições federais, quando feita pelo próprio contribuinte, constitui forma objetiva, ágil e desburocratizada para se reaver exações e valores pagos indevidamente. O sistema reúne inegáveis méritos e vantagens para o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Acórdão nº. : 104-21.645

contribuinte e para o poder público, em suas relações jurídico-tributárias, traduzindo-se em respeito ao contribuinte.

É a "autocompensação" ou "compensação por homologação" o caminho correto para que se concretize à compensação de créditos tributários oriundos de tributos sujeitos à homologação, que se vê garantido, até mesmo, por liminares deferidas pelo Poder Judiciário, pautadas que são na farta jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, assegurando ao contribuinte que requerer provimento judicial acautelatório, pleitear a declaração de compensação, podendo tal contribuinte, inclusive, postular administrativamente seu direito à compensação em face do "Princípio da Economia Processual" e observância das "Garantias Constitucionais".

Por outro lado, a supremacia da Constituição Federal impõe que o processo de produção legislativa e a interpretação do Direito Administrativo sejam levados a cabo de acordo com seus princípios, e que nenhuma norma do sistema jurídico escape do juízo de conformidade com seu texto, implicando, ainda, a observância de sua dimensão material e não somente a compatibilidade formal do direito infraconstitucional aos comandos que disciplinam o modo de produção das normas jurídicas.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, caput o Princípio da Isonomia de forma genérica e, este princípio não pode ser interpretado de forma meramente literal, pois desigualdades na lei são possíveis e até mesmo necessárias em determinadas hipóteses, desde que o fator de discriminação, eleito pelo legislador, dentre outros aspectos não afronte o texto constitucional.

Também é certo, que a vedação constitucional deverá ser considerada em outras hipóteses além daquelas que lhe deram origem; ou seja, se já se percebeu que o tratamento privilegiado e desigual em termos de legislação tributária, fundado na profissão ou função exercida pelo contribuinte não se adequou ao razoável, então devemos aproveitar essa experiência e estender o postulado a todas as outras distinções estabelecidas pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Acórdão nº. : 104-21.645

legislador a esse título, seja para coibir o privilégio de que determinadas classes podem vir a dispor, como a que deu origem ao preceito constitucional, seja para evitar o tratamento desigual prejudicial.

Quer-se com isso dizer que as vedações supracitadas, conquanto possuam uma origem pré-constitucional e uma vez inseridas no texto constitucional ganham nova razão de ser, devendo ser aplicadas em todas as hipóteses em que surja a distinção de tratamento tributário do contribuinte em razão do tipo de tributo, e não apenas naqueles casos específicos e restritos que justificam a sua inserção no texto constitucional, pois devem as vedações ser estendidas a todos os outros casos semelhantes, aí sim, poderemos estar certos de que o preceito constitucional possuirá verdadeira eficácia, eficácia ampla, e não meramente casuística, já que não se justifica a inserção de uma vedação a nível constitucional somente para atender caso particular.

Digo isso, porque divirjo da autoridade julgadora em primeira instância da impossibilidade da incidência de juros de mora equivalente à taxa Selic, quando se tratar de pessoa jurídica tenha recebido lucros e dividendos relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995 e, portanto, se sujeitando à retenção do imposto de renda na fonte, e não puder compensá-lo em virtude de não apresentar saldo de lucros acumulados sujeitos à incidência do imposto na fonte quando distribuídos, e compensá-lo com o imposto que vier a reter sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio.

É de se esclarecer, que esta divergência se dá, tão-somente, na forma de atualização dos créditos tributários pertencentes aos contribuintes. Ou seja, a administração tributária faz distinção entre atualização dos créditos oriundos dos pagamentos indevidos ou a maior dos créditos compensáveis em situações especiais, como é o caso em questão.

Quanto ao pagamento indevido ou a maior de tributo à legislação de regência estabelece de forma clara que a partir de 1º de janeiro de 1996 a restituição ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Acórdão nº. : 104-21.645

compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Entendimento este consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, nos seguintes dispositivos:

“Art.894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I - a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês que estiver sendo efetuada;

II - após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

Art. 895. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Acórdão nº. : 104-21.645

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

O Parecer AGU nº GQ-96/96, aprovado pelo Parecer AGU 1/96, se expressa, em síntese, da seguinte forma:

“Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo; a restituição tardia; restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal - é, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida à correção. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas tão somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito, é porque ele existe.”

É imperativo destacar a mansa e pacífica jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica abaixo:

“EDRESP 461463, PRIMEIRA TURMA, 03/12/2002:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à correção monetária a ser aplicada ao débito reconhecido, assim como aos juros de mora e aos ônus sucumbenciais.

2. A correção monetária não se constitui em um plus: não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. Pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que é devida a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Acórdão nº. : 104-21.645

aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

3. Este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91."

Sendo que nos julgados relativo à restituição / compensação o Conselho de Contribuintes tem seguido os seguintes índices de correção / atualização: (I) - a partir de 30/04/90 até fevereiro de 1991 - o IPC; (II) - no período de março de 1991 a dezembro de 1991 - o INPC; (III) - no período de janeiro de 1992 a 31.12.95 - pela UFIR; e (IV) - a partir de 01/01/96 - pela taxa SELIC.

Ora, se a legislação de regência prevê atualização monetária e juros moratórios com base na Taxa Selic sobre as restituições / compensações com origem em pagamento indevido ou a maior de tributo, nada mais lógico e racional de que seja dada ao contribuinte idêntica prerrogativa quando se tratar de compensação de tributo em situações especiais por uma questão de justiça tributária.

Ademais, os princípios da lealdade e moralidade administrativa exigem que os créditos tributários dos sujeitos passivos, inclusive os decorrentes da falta de compensação em virtude de não apresentar saldo de lucros acumulados sujeitos à incidência do imposto na fonte quando distribuídos e, posteriormente, compensados com imposto retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio, tenham seus valores preservados até a efetiva utilização, mediante a compensação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000510/99-32
Acórdão nº. : 104-21.645

Desta forma, entendo, que no caso em questão, sobre o saldo de imposto a compensar, a partir de 01/01/96, devem incidir juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da compensação e de um por cento relativamente ao mês em que a compensação for efetivada.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito do acréscimo dos juros obtidos pela aplicação da Taxa Selic sobre o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os dividendos recebidos, cujo valor será apurado pela autoridade executora do presente acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006


NELSON MALLMANN